



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/08/2025

Certidão de publicação 26103

Intimação

Número do processo: 5002322-31.2025.8.24.0019

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 18/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- ME

Advogado(a): DANIELI TRENTO GONSALES - OAB SC - SC023868

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5002322-31.2025.8.24.0019/SC AUTOR: SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME EDITAL Nº 310081262155 Edital de Processamento da Recuperação Judicial – artigos 52, § 1º c/c 7º, § 1º, ambos, da Lei 11.101/2005 Meritíssimo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC Juíza: Dra. Aline Mendes de Godoy Prazo: 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados, devidamente acompanhadas dos respectivos documentos. Os pedidos deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial, EXCLUSIVAMENTE, por meio do portal eletrônico (site) <https://portal.cb2d.com.br/> Natureza: Concurso de Credores - Recuperação de Empresa Processo: 5002322-31.2025.8.24.0019 Autor: SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (15.581.791/0001-68) Administrador Judicial: CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ: 50.197.392/0001- 07, responsáveis CONRADO DALL IGNA (OAB/RS 62.603); GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (OAB/RS 70.368) E TIAGO JASKULSKI LUZ (OAB/RS 71.444), Endereço: RUA CARLOS HUBER, Nº 110, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE - RS, CEP: 91330-150, E-mail: cb2d@cb2d.com.br, Site: www.cb2d.com.br, Telefone: (51) 3012-2385 Objeto: fazer saber, a todos os interessados, que nos autos supramencionados, conforme decisão lançada no Evento 35, foi deferido por este Juízo o processamento da recuperação judicial da devedora antes nominada, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005, para apresentação de habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados, devidamente acompanhadas dos respectivos documentos. Os pedidos deverão ser encaminhados diretamente à Administração Judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ: 50.197.392/0001- 07), EXCLUSIVAMENTE, por meio do portal eletrônico (site) <https://portal.cb2d.com.br/> Resumo do pedido: Em 05/03/2025, a sociedade empresária SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (15.581.791/0001-68) pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, com fim preparatório ao pedido principal de recuperação judicial (Evento 1). A ação foi distribuída perante o Meritíssimo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC. Determinada a realização de constatação prévia (evento 16) e após a entrega do laudo (evento 19), a tutela pretendida restou deferida em 28/03/2025 (evento 22). A empresa requerente, em 12/05/2025, no evento 31, apresentou o pedido de conversão da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial, sendo que em 13/08/2025, no evento 35, sobreveio a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Decisão: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial está disponível no Evento 35

dos autos supramencionados e no endereço eletrônico da Administração Judicial. Seu dispositivo tem a seguinte redação: [...] III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, converto o a tutela cautelar antecedente em recuperação judicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial, da sociedade empresária SOMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1. NOMEIO para o encargo de administrador judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ: 50.197.392/0001-07, Responsável: CONRADO DALL IGNA (OAB/RS 62.603); GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (OAB/RS 70.368) E TIAGO JASKULSKI LUZ (OAB/RS 71.444), Endereço: RUA CARLOS HUBER, N° 110, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE - RS, CEP: 91330-150, E-mail: cb2d@cb2d.com.br, Site: www.cb2d.com.br, Telefone: (51) 3012- 2385 1.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 1.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.2.1 Após a apresentação da proposta, MANIFESTE-SE a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 1.2.2 Após a manifestação da(s) recuperanda(s), VENHAM os autos conclusos para apreciação. 1.3 A administradora judicial DEVERÁ informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme art. 22, II, “a” da LREF, e apresentar relatórios mensais sobre as atividades da devedora em incidente próprio, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 1.4 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LREF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 2. DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência; 2.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005; 2.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 3. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item “g” desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 3.1 A recuperanda deverá comunicar, em todas as ações em que figurem como parte, (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constitutivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui ônus processual imposto às recuperandas, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso. 4. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício regular de suas atividades empresariais, nos termos do §3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 69 da LREF. 5. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser descontado o prazo já decorrido desde a antecipação deferida no evento 22.1, na forma do artigo 6º da LREF, ressalvadas as exceções legais; 5.1 Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, FACULTO aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005; 6. DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o stay period, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a intimação das recuperandas para que apresentem contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, mediante a distribuição de incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas processuais. REGISTRO que o referido incidente deverá permanecer suspenso, com baixa na distribuição, para ampla consulta pelas partes, credores, Ministério Público e demais interessados, servindo de base para manifestações a serem formuladas exclusivamente nos autos principais. ADVIRTO que o descumprimento da obrigação de prestação mensal de contas poderá ensejar a destituição do administrador da recuperanda. 8. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão. 9. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo: a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial; b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos; c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente ao

administrador judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 10. Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio. 10.1 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão desconsiderados, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 10.2 Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, DEVERÃO ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais. 10.3 Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005; 11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s); 12. ADVIRTO a recuperanda de que: a) Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores; b) Não poderá alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial; c) Deverá acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13. É VEDADO à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LREF; 14. DÊSE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "e" supra; 16. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, DETERMINO a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos: I – Número dos autos da recuperação judicial; II – Data da distribuição do pedido de recuperação judicial; III – Data do deferimento do processamento da recuperação judicial; IV – Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; V – Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o stay period, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada. 18. DETERMINO a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 5.749.319,81. INTIMEM-SE. CUMpra-se COM URGÊNCIA.[...]” **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005):** Alessandra Bosco Colussi R\$ 3.075,90 * Alison Jaco Garbin Lazarett R\$ 3.354,05 * Ezequiel Mattana da Silva R\$ 2.708,55 * Gustavo Costa dos Reis R\$ 927,46 * Ingrid Sachet 2.661,14 * Itamar Flores R\$ 3.858,25 * Jackson Barbosa Lemes R\$ 3.600,00 * João Vitor Pereira R\$ 1.895,09 * Márcio Ricardo Marinello R\$ 5.763,06 * Siandro Carlos Bortoletti R\$ 479,92 * Valdirene Marques de Souza Schuler R\$ 3.877,80 * Valmir Júnior Pereira R\$ 1.060,66 * Vanessa dos Santos R\$ 1.200,00 * **TOTAL CLASSE I – R\$ 34.461,88 CLASSE II – CREDITORES GARANTIA REAL (ART. 41, II, LEI Nº 11.101/2005): NÃO HÁ CREDITORES GARANTIA REAL TOTAL CLASSE II – R\$ 0,00 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005):** Banco do Brasil S/A R\$ 1.830.561,00 * Banco Itaú Unibanco S/A R\$ 1.360.765,00 * Incorporadora Central Ltda R\$ 537.000,00 * Nutrire Industria de Alimentos Ltda R\$ 410.894,25 * Sicoob R\$ 786.184,34 * **TOTAL CLASSE III R\$ 5.711.588,93 CLASSE IV - CREDITORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART 41, IV, LEI Nº 11.101/2005):** Blua Contabilidade R\$ 3.269,00 * **TOTAL CLASSE IV R\$ 3.269,00 TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL R\$ 5.749.319,81.** Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/LQa7Deb9ZQzFEpQtDT5Ngl8YgMzm2n/certidao>
Código da certidão: LQa7Deb9ZQzFEpQtDT5Ngl8YgMzm2n